

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
ECD	20/10/95	30/10/95
Destques	13/12/95	
CCJR	23/05/96	30/05/96

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

DE 19

10222

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. MAURÍCIO REQUIÃO)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
17/10/95	ECD
02/05/96	CCJR
/	
/	
/	

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO em 16 de OUTUBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. (a) Deputado Maria Elvira em 17/10/95

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Sus

Ao Sr. Deputado Ubiratan Aguiar - VISTA em 20/10/96

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Elias Abraham (Dev. 18/06/96) em 23/05/96

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Redis)

Ao Sr. Deputado Pai Sérgio (12/04/96) em 04/10/96

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Dev. 14/10/97)

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1995  
(DO SR. MAURÍCIO REQUIÃO)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) —  
ART. 24, II)



**Projeto de Lei nº 1022, de 1995.  
(Do Senhor Maurício Requião)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.**

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão e repetência, por turma e por série, dos alunos neles matriculados.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos de ensino afixarão, em seu prédio, o relatório previsto no **caput** deste Artigo em local de fácil visibilidade.

**Art. 2º** - O relatório previsto no Art. 1º desta Lei deverá ser encaminhado pelas escolas aos sistemas governamentais de ensino, no prazo de dois meses após a conclusão do ano letivo.

**§ 1º** - As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no Art. 1º desta Lei, ao sistema de ensino do governo do município e do governo do estado em que se situam, incluindo os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.



Art. 3º - Os sistemas governamentais de ensino, municipal e estadual, deverão elaborar relatório-síntese da evasão e repetência do ensino fundamental e médio, respectivamente, com dados discriminados, no mínimo, por estabelecimento, por nível de ensino e por série, usando os relatórios parciais, produzidos em cada escola, previsto no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, terão até o último dia do mês de abril de cada ano, para divulgar o relatório-síntese de evasão e repetência do ano anterior.

§ 2º - A divulgação do relatório síntese previsto no **caput** deste artigo deverá ser realizada da seguinte forma:

I- Através de publicações governamentais.

II- Através de encaminhamento a organizações da sociedade civil, como associações de pais, professores, consumidores e outras consideradas pertinentes para cada município ou estado.

§ 3º - Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, deverão encaminhar o relatório síntese previsto no **caput** deste artigo ao Ministério Público Estadual, no prazo estabelecido para a sua divulgação.

Art. 4º - Tanto as escolas como os sistemas estadual e municipal de ensino que não cumprirem o disposto nesta lei estarão impedidos de assinar convênios ou receber, diretamente, recursos da União.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao estabelecido neste artigo os recursos para merenda escolar e material didático.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Análises recentes têm demonstrado que o maior problema do ensino brasileiro fundamental e médio não é a falta de escolas ou de professores. O decréscimo da taxa de crescimento demográfico no país levou a esta situação: a não ser em regiões localizadas, principalmente na área rural, a falta de prédios para escolas deixou de ser a questão mais importante.



Esta constatação originou uma verdadeira revolução na política educacional brasileira. Iniciativas que privilegiavam a construção de prédios passaram, de um momento para o outro, a serem consideradas como desatualizadas. A qualidade do ensino e as condições sociais que o cercam, espelhadas no nível de vida de professores e alunos, substituíram a preocupação com investimentos em instalações.

Este novo diagnóstico de ensino no país reflete-se na consideração dos índices de evasão e repetência como centrais para a política educacional. De fato, o Brasil está entre os países com o maior grau de ineficiência em seu sistema de ensino. Os números são alarmantes: a taxa média de evasão e repetência na década de 80 foi de 32%; três em cada quatro crianças cursando o primeiro grau estão atrasadas; as taxas de evasão, freqüentemente ocasionadas por elevadas taxas de repetência, levam a que a taxa média de escolaridade brasileira seja apenas de três anos, uma das baixas do mundo; de cada 1000 alunos que entram no primeiro grau, apenas 63 concluem o segundo grau.

Frente a este quadro é indispensável, que sejam produzidas estatísticas confiáveis relativas à evasão e à repetência, e que se criem mecanismos de difusão e discussão desses dados, para que a população, participante e interessada, pressione o poder público no sentido de se melhorar a qualidade da educação no país.

Assim, este Projeto de Lei objetiva não só um aprimoramento do sistema de produção de informações relativas à repetência e evasão escolares, como também, sua difusão à comunidade. A idéia básica a fundamentá-lo é a de que a produção de informações confiáveis e sua difusão representam, em si mesmos, importantes instrumentos de ação política. A expectativa é a de que a ampla disseminação de informação leve a comunidade, tanto a nível do município, como do estado federado, a pressionar no sentido de se melhorar o padrão de ensino. As medidas previstas no Projeto de Lei têm, desta forma, um efeito mobilizador e conscientizador junto à população.

O Projeto enfatiza a necessidade de difusão das informações relativas à evasão e repetência escolares junto ao Ministério Público, que poderá assumir um relevante papel de questionamento, investigação e solução de alguns dos problemas educacionais. A informação ao Ministério Público das estatísticas relativas ao assunto poderá representar um eficaz meio de controle dos investimentos educacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Projeto de Lei, era apresentado, não penalizará as já sacrificadas escolas do país.

Cabe a elas, tão somente, a elaboração dos relatórios por série, sua afixação em local visível, e seu encaminhamento aos sistemas municipal ou estadual de ensino. A estes sistemas são atribuídas as atividades mais onerosas e complicadas, como a elaboração do relatório-síntese e a disseminação da informação através dos meios de comunicação.

Por todas as razões acima, o Projeto de Lei acrescenta à rotina da administração escolar alguns poucos procedimentos, de baixo custo financeiro, mas que nem por isso deixarão de ter um forte impacto positivo na política educacional brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de 557 de 1995.

*Maurício Requião*  
**MAURÍCIO REQUIÃO**  
**Deputado Federal**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1022, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 20 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 01 de novembro de 1995

*Esfoldeiros*

Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretaria-Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1995.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

**Relator:** Deputada MARIA ELVIRA

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Maurício Requião, propõe obrigar todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio a elaborarem e divulgarem os índices anuais de evasão e repetência de seus alunos, por série e turma.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Toda escola deveria, rotineiramente, calcular taxas de evasão, de repetência, de distorção idade-série, de aprovação, de conclusão de curso, relação aluno-docente, freqüência média diária de alunos e docentes, rendimento escolar por disciplina, por série e por aluno e outros indicadores quantitativos e qualitativos do desempenho discente, docente e institucional.

Os indicadores quantitativos são valiosos termômetros que têm a capacidade de apontar onde existem problemas em uma escola, cujas causas precisam ser buscadas por meio de uma abordagem qualitativa para que os problemas possam ser resolvidos. Sem a identificação e a análise dos problemas ocorridos na escola é praticamente impossível resolvê-los.

Diante do levantamento dos dados básicos e do cálculo simples de taxas de fácil compreensão, que não requerem mais do que o conhecimento das quatro operações fundamentais e de proporções, a proposição do Deputado Requião pareceria dispensável, entretanto, sabe-se que grande parte de nossos professores e administradores escolares, infelizmente, não está familiarizada com esse tema. No caso dos professores, isto é lamentável; no dos administradores, é imperdoável, pois a elaboração de indicadores estatísticos simples e a análise quantitativa e qualitativa de dados dos tipos citados são imprescindíveis ao planejamento e à administração de uma escola, bem como de um sistema de ensino.

As taxas de evasão e de repetência indicam problemas qualitativos no processo de ensino-aprendizagem, tanto endógenos à escola quanto exógenos, tais como professores



de competência duvidosa, alunos com dificuldades de aprendizagem, deficiência de materiais didático-escolares, desnutrição, absenteísmo de alunos ou de professores e vários outros que prescindem de enumeração neste parecer. A obrigatoriedade de elaboração desses indicadores pela própria escola causará, sem dúvida, um importante envolvimento do corpo docente e administrativo da escola que lhes dará consciência desses dois problemas interligados que fazem da escola um local de fracasso de milhões de brasileiro, conforme denunciado pelo ilustre autor da proposição em sua justificação.

A única ressalva que faço à proposição do ilustre Deputado Maurício Requião refere-se ao uso de índices, que, a meu ver, são de compreensão mais difícil que as taxas, principalmente considerando que a lei abrangerá as escolas mais remotas unidocentes com professores que, em geral, não têm familiaridade com essa estatística, embora estejam acostumados com taxas percentuais, tão usadas nas pesquisas eleitorais. Ademais, as publicações oficiais da Fundação IBGE apresentam seus indicadores educacionais em forma de taxas.

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/95, com duas emendas de minha autoria.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.

Deputada MARIA ELVIRA

Relatora

51158935



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1995.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**EMENDA N° 1**

Na ementa do projeto, substitua-se a expressão "**dos índices**" pela expressão "**das taxas**".

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.

Deputada MARIA ELVIRA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1995.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**EMENDA N° 2**

No caput do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão "os índices" pela expressão "as taxas".

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**



**PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1995.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

**Relator:** Deputada MARIA ELVIRA

**PARECER REFORMULADO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Maurício Requião, propõe obrigar todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio a elaborarem e divulgarem os índices anuais de evasão e repetência de seus alunos, por série e turma.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Toda escola deveria, rotineiramente, calcular índices de evasão, de repetência, de distorção idade-série, de aprovação, de conclusão de curso, relação aluno-docente, freqüência média diária de alunos e docentes, rendimento escolar por disciplina, por série e por aluno e outros indicadores quantitativos e qualitativos do desempenho discente, docente e institucional.

Os indicadores quantitativos são valiosos termômetros que têm a capacidade de apontar onde existem problemas em uma escola, cujas causas precisam ser buscadas por meio de uma abordagem qualitativa para que os problemas possam ser resolvidos. Sem a identificação e a análise dos problemas ocorridos na escola é praticamente impossível resolvê-los.

Diante do levantamento dos dados básicos e do cálculo simples de índices de fácil compreensão, que não requerem mais do que o conhecimento das quatro operações fundamentais e de proporções, a proposição do Deputado Requião pareceria dispensável, entretanto, sabe-se que grande parte de nossos professores e administradores escolares, infelizmente, não está familiarizada com esse tema. No caso dos professores, isto é lamentável; no dos administradores, é imperdoável, pois a elaboração de indicadores estatísticos simples e a análise quantitativa e qualitativa de dados dos tipos citados são imprescindíveis ao planejamento e à administração de uma escola, bem como de um sistema de ensino.

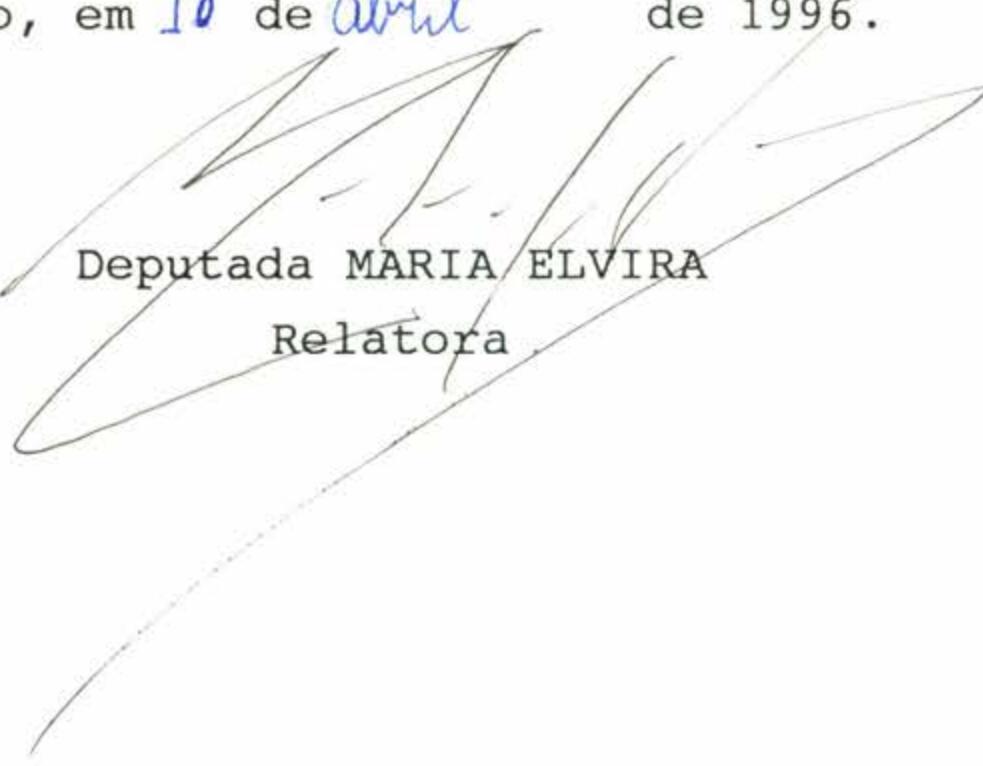
Os índices de evasão e de repetência indicam problemas qualitativos no processo de ensino-aprendizagem, tanto endógenos à escola quanto exógenos, tais como professores



de competência duvidosa, alunos com dificuldades de aprendizagem, deficiência de materiais didático-escolares, desnutrição, absenteísmo de alunos ou de professores e vários outros que prescindem de enumeração neste parecer. A obrigatoriedade de elaboração desses indicadores pela própria escola causará, sem dúvida, um importante envolvimento do corpo docente e administrativo da escola que lhes dará consciência desses dois problemas interligados que fazem da escola um local de fracasso de milhões de brasileiro, conforme denunciado pelo ilustre autor da proposição em sua justificação.

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/95, com emenda de minha autoria.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.

  
Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

51158935



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1995.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**EMENDA**

O caput do art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora



## PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1995

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o PL nº 1.022/95, nos termos do parecer reformulado da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Mauricio Requião, Vice-Presidente; Ubiratan Aguiar, Maria Elvira, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Padre Roque, José Linhares, Pedro Wilson, Severiano Alves, Flávio Arns, Luciano Castro, Esther Grossi, Marisa Serrano, Elias Abrahão, João Fassarella, Dolores Nunes, Eurico Miranda, Rita Camata, Vic Pires Franco, Ricardo Gomyde, Paes Landim, Agnaldo Timóteo, Cleonâncio Fonseca, Telma de Souza, Mario de Oliveira, Alexandre Santos e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputada Maria Elvira  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

4

PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CECD

O *caput* do Artigo 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Maria Elvira  
Relatora



PROJETO DE LEI N° 1.022-A, DE 1995  
(Do Sr. Mauricio Requião)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação  
(Art. 54) - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ● PROJETO DE LEI N° 1.022-A, DE 1995 (Do Sr. Maurício Requião)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação ( Art. 54 ) - Art. 24, II

### ● SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão e repetência, por turma e por série, dos alunos neles matriculados.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino afixarão, em seu prédio, o relatório previsto no **caput** deste Artigo em local de fácil visibilidade.

Art. 2º - O relatório previsto no Art. 1º desta Lei deverá ser encaminhado pelas escolas aos sistemas governamentais de ensino, no prazo de dois meses após a conclusão do ano letivo.

§ 1º - As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no Art. 1º desta Lei, ao sistema de ensino do governo do município e do governo do estado em que se situam, incluindo os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

Art. 3º - Os sistemas governamentais de ensino, municipal e estadual, deverão elaborar relatório-síntese da evasão e repetência do ensino fundamental e médio, respectivamente, com dados discriminados, no mínimo, por estabelecimento, por nível de ensino e por série, usando os relatórios parciais, produzidos em cada escola, previsto no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, terão até o último dia do mês de abril de cada ano, para divulgar o relatório-síntese de evasão e repetência do ano anterior.

§ 2º - A divulgação do relatório síntese previsto no **caput** deste artigo deverá ser realizada da seguinte forma:

I- Através de publicações governamentais.

II- Através de encaminhamento a organizações da sociedade civil, como associações de pais, professores, consumidores e outras consideradas pertinentes para cada município ou estado.

§ 3º - Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, deverão encaminhar o relatório síntese previsto no **caput** deste artigo ao Ministério Público Estadual, no prazo estabelecido para a sua divulgação.

Art. 4º - Tanto as escolas como os sistemas estadual e municipal de ensino que não cumprirem o disposto nesta lei estarão impedidos de assinar convênios ou receber, diretamente, recursos da União.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao estabelecido neste artigo os recursos para merenda escolar e material didático.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Análises recentes têm demonstrado que o maior problema do ensino brasileiro fundamental e médio não é a falta de escolas ou de professores. O decréscimo da taxa de crescimento demográfico no país levou a esta situação: a não ser em regiões localizadas, principalmente na área rural, a falta de prédios para escolas deixou de ser a questão mais importante.

Esta constatação originou uma verdadeira revolução na política educacional brasileira. Iniciativas que privilegiavam a construção de prédios passaram, de um momento para o outro, a serem consideradas como desatualizadas. A qualidade do ensino e as condições sociais que o cercam, espelhadas no nível de vida de professores e alunos, substituíram a preocupação com investimentos em instalações.

Este novo diagnóstico de ensino no país reflete-se na consideração dos índices de evasão e repetência como centrais para a política educacional. De fato, o Brasil está entre os países com o maior grau de ineficiência em seu sistema de ensino. Os números são alarmantes: a taxa média de evasão e repetência na década de 80 foi de 32%; três em cada quatro crianças cursando o primeiro grau estão atrasadas; as taxas de evasão, freqüentemente ocasionadas por elevadas taxas de repetência, levam a que a taxa média de escolaridade brasileira seja apenas de três anos, uma das baixas do mundo; de cada 1000 alunos que entram no primeiro grau, apenas 63 concluem o segundo grau.

Frente a este quadro é indispensável, que sejam produzidas estatísticas confiáveis relativas à evasão e à repetência, e que se criem mecanismos de difusão e discussão desses dados, para que a população, participante e interessada, pressione o poder público no sentido de se melhorar a qualidade da educação no país.

Assim, este Projeto de Lei objetiva não só um aprimoramento do sistema de produção de informações relativas à repetência e evasão escolares, como também, sua difusão à comunidade. A idéia básica a fundamentá-lo é a de que a produção de informações confiáveis e sua difusão representam, em si mesmos, importantes instrumentos de ação política. A expectativa é a de que a ampla disseminação de informação leve a comunidade, tanto a nível do município, como do estado federado, a pressionar no sentido de se melhorar o padrão de ensino. As medidas previstas no Projeto de Lei têm, desta forma, um efeito mobilizador e conscientizador junto à população.

O Projeto enfatiza a necessidade de difusão das informações relativas à evasão e repetência escolares junto ao Ministério Público, que poderá assumir um relevante papel de questionamento, investigação e solução de alguns dos problemas educacionais. A informação ao Ministério Público das estatísticas relativas ao assunto poderá representar um eficaz meio de controle dos investimentos educacionais.

O Projeto de Lei, era apresentado, não penalizará as já sacrificadas escolas do país.

Cabe a elas, tão somente, a elaboração dos relatórios por série, sua afixação em local visível, e seu encaminhamento aos

sistemas municipal ou estadual de ensino. A estes sistemas são atribuídas as atividades mais onerosas e complicadas, como a elaboração do relatório-síntese e a disseminação da informação através dos meios de comunicação.

Por todas as razões acima, o Projeto de Lei acrescenta à rotina da administração escolar alguns poucos procedimentos, de baixo custo financeiro, mas que nem por isso deixarão de ter um forte impacto positivo na política educacional brasileira.

Sala das Sessões, em de de 1995.

**MAURÍCIO REQUIÃO**  
Deputado Federal

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1022, de 1995**

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 12, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 20 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 01 de novembro de 1995

*Carla Rodrigues de Medeiros*  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária-Substituta

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Maurício Requião, propõe obrigar todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio a elaborarem e divulgarem os índices anuais de evasão e repetência de seus alunos, por série e turma.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Toda escola deveria, rotineiramente, calcular taxas de evasão, de repetência, de distorção idade-série, de aprovação, de conclusão de curso, relação aluno-docente, freqüência média diária de alunos e docentes, rendimento escolar por disciplina, por série e por aluno e outros indicadores quantitativos e qualitativos do desempenho discente, docente e institucional.

Os indicadores quantitativos são valiosos termômetros que têm a capacidade de apontar onde existem problemas em uma escola, cujas causas precisam ser buscadas por meio de uma abordagem qualitativa para que os problemas possam ser resolvidos. Sem a identificação e a análise dos problemas ocorridos na escola é praticamente impossível resolvê-los.

Diante do levantamento dos dados básicos e do cálculo simples de taxas de fácil compreensão, que não requerem mais do que o conhecimento das quatro operações fundamentais e de proporções, a proposição do Deputado Requião pareceria dispensável, entretanto, sabe-se que grande parte de nossos professores e administradores escolares, infelizmente, não está familiarizada com esse tema. No caso dos professores, isto é lamentável; no dos administradores, é imperdoável, pois a elaboração de indicadores estatísticos simples e a análise quantitativa e qualitativa de dados dos tipos citados são imprescindíveis ao planejamento e à administração de uma escola, bem como de um sistema de ensino.

As taxas de evasão e de repetência indicam problemas qualitativos no processo de ensino-aprendizagem, tanto endógenos à escola quanto exógenos, tais como professores de competência duvidosa, alunos com dificuldades de aprendizagem, deficiência de materiais didático-escolares, desnutrição, absenteísmo de alunos ou de professores e vários outros que prescindem de enumeração neste parecer. A obrigatoriedade de elaboração desses indicadores pela própria escola causará, sem dúvida, um importante envolvimento do corpo docente e administrativo da escola que lhes dará consciência desses dois problemas interligados que fazem da escola um local de fracasso de milhões de brasileiro, conforme denunciado pelo ilustre autor da proposição em sua justificação.

A única ressalva que faço à proposição do ilustre Deputado Maurício Requião refere-se ao uso de índices, que, a meu ver, são de compreensão mais difícil que as taxas, principalmente considerando que a lei abrangerá as escolas mais remotas unidocentes com professores que, em geral, não têm familiaridade com essa estatística, embora estejam acostumados com taxas percentuais, tão usadas nas pesquisas eleitorais.

Ademais, as publicações oficiais da Fundação IBGE apresentam seus indicadores educacionais em forma de taxas.

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/95, com duas emendas de minha autoria.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

51158935

#### EMENDAS OFERECIDAS PELA RELATORA

##### EMENDA Nº 1

Na ementa do projeto, substitua-se a expressão "dos índices" pela expressão "das taxas".

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

---

**EMENDA Nº 2**

No caput do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão "os índices" pela expressão "as taxas".

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.



Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

**PARECER DA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PARECER REFORMULADO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Maurício Requião, propõe obrigar todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio a elaborarem e divulgarem os índices anuais de evasão e repetência de seus alunos, por série e turma.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Toda escola deveria, rotineiramente, calcular índices de evasão, de repetência, de distorção idade-série, de aprovação, de conclusão de curso, relação aluno-docente, freqüência média diária de alunos e docentes, rendimento escolar por disciplina, por série e por aluno e outros indicadores quantitativos e qualitativos do desempenho discente, docente e institucional.

Os indicadores quantitativos são valiosos termômetros que têm a capacidade de apontar onde existem problemas em uma escola, cujas causas precisam ser buscadas por meio de uma abordagem qualitativa para que os problemas possam ser resolvidos. Sem a identificação e a análise dos problemas ocorridos na escola é praticamente impossível resolvê-los.

Diante do levantamento dos dados básicos e do cálculo simples de índices de fácil compreensão, que não requerem mais do que o conhecimento das quatro operações fundamentais e de proporções, a proposição do Deputado Requião pareceria dispensável, entretanto, sabe-se que grande parte de nossos professores e administradores escolares, infelizmente, não está familiarizada com esse tema. No caso dos professores, isto é lamentável; no dos administradores, é imperdoável, pois a elaboração de indicadores estatísticos simples e a análise quantitativa e qualitativa de dados dos tipos citados são imprescindíveis ao planejamento e à administração de uma escola, bem como de um sistema de ensino.

Os índices de evasão e de repetência indicam problemas qualitativos no processo de ensino-aprendizagem, tanto endógenos à escola quanto exógenos, tais como professores de competência duvidosa, alunos com dificuldades de aprendizagem, deficiência de materiais didático-escolares, desnutrição, absenteísmo de alunos ou de professores e vários outros que prescindem de enumeração neste parecer. A obrigatoriedade de elaboração desses indicadores pela própria escola causará, sem dúvida, um importante envolvimento do corpo docente e administrativo da escola que lhes dará consciência desses dois problemas interligados que fazem da escola um local de fracasso de milhões de brasileiro, conforme denunciado pelo ilustre autor da proposição em sua justificação.

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/95, com emenda de minha autoria.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

## EMENDA

O caput do art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o PL nº 1.022/95, nos termos do parecer reformulado da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Ubiratan Aguiar, Maria Elvira, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Padre Roque, José Linhares, Pedro Wilson, Severiano Alves, Flávio Arns, Luciano Castro, Esther Grossi, Marisa Serrano, Elias Abrahão, João Fassarella, Dolores Nunes, Eurico Miranda, Rita Camata, Vic Pires Franco, Ricardo Gomyde, Paes Lannim, Agnaldo Timóteo, Cleonâncio Fonseca, Telma de Souza, Mario de Oliveira, Alexandre Santos e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputada Maria Elvira  
Relatora

## EMENDA ADOTADA - CECD

O *caput* do Artigo 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Maria Elvira  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

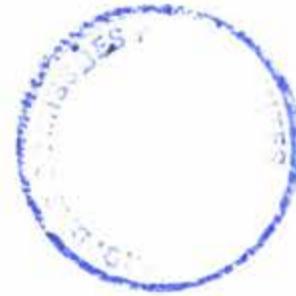
**PROJETO DE LEI N° 1.022-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23 / 05 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1995**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei obrigando os estabelecimentos de ensino fundamental e médio a produzirem e divulgarem, anualmente, relatório público contendo os índices de evasão e repetência escolar, por turma, série e estabelecimento de ensino.

O Projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado nos termos de parecer reformulado da Relatora, nobre Deputada MARIA ELVIRA. Foi também adotada pela Comissão a emenda da Relatora tendente a incluir todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio (públicos e privados) na obrigatoriedade instituída na proposição.

Agora o Projeto encontra-se nesta CCJR, que deverá pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto não contém vício de iniciativa. Apesar de a matéria não inserir-se no âmbito legislativo privativo da União, trata-se, à evidência, de norma geral sobre educação emanada desta, na esfera de competência concorrente, a teor do art. 24, IX, e § 1º, da Constituição Federal.

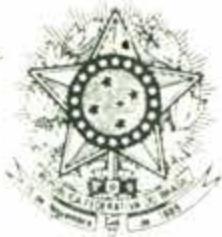
O Projeto, outrossim, não atenta contra qualquer outra norma constitucional ou legal em vigor, o mesmo se aplicando à emenda adotada pela douta CECD.

Já quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, apresentamos a emenda anexa visando aperfeiçoar o Projeto em exame.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.022/95, bem como da emenda adotada pela CECD, com a redação dada pela emenda anexa ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 9 de jul de 1997.

Deputado PAES LANDIM  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1995**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**EMENDA MODIFICATIVA N° 01**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no art. 1º desta Lei aos sistemas de ensino dos Governos municipal e estadual em que se situem, incluindo-se os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

Parágrafo único. O prazo para a entrega do relatório previsto no artigo 1º desta Lei, às entidades citadas, será de dois meses após a conclusão do ano letivo."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1997.

Deputado PAES LANDIM  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.022-A, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.022-A/95 e da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby - Vice-Presidente, Magno Bacelar, Ney Lopes, Raul Belém, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, João Natal, José Luiz Clerot, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, Luiz Eduardo Greenhalgh, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darcy Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Ciro Nogueira, Cláudio Cajado, Robson Tuma, Zaire Rezende, Ênio Bacci, Pedro Wilson e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N° 1.022-A, DE 1995**

**EMENDA ADOTADA - CCJR**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no art. 1º desta lei aos sistemas de ensino dos Governos municipal e estadual em que se situem, incluindo-se os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

Parágrafo único. O prazo para a entrega do relatório previsto no artigo 1º desta lei, às entidades citadas, será de dois meses após a conclusão do ano letivo."

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 1.022-B, DE 1995**  
**(DO SR. MAURÍCIO REQUIÃO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

**Publique-se.**

OF. N° 392-P/97 - CCJR

Brasília, em 02 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 28 de agosto do corrente ano, dos Projetos de Lei nºs 4.681-C/94 e 1.022-A/95.<sup>4-</sup>

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecere a ele oferecido.

Cordialmente

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Brasília
	n.º 362919
Data:	08/09/97
	Hora: 14:21
Ass.:	Sandra
	Ponto: 5594



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.022-C, DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino afixarão, em seu prédio, o relatório previsto no caput deste artigo em local de fácil visibilidade.

Art. 2º. As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no art. 1º desta Lei aos sistemas de ensino dos Governos municipal e estadual em que se situem, incluindo-se os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.



Parágrafo único. O prazo para a entrega do relatório previsto no art. 1º desta Lei, às entidades citadas, será de dois meses após a conclusão do ano letivo.

Art. 3º. Os sistemas governamentais de ensino, municipal e estadual, deverão elaborar relatório-síntese da evasão e repetência do ensino fundamental e médio, respectivamente, com dados discriminados, no mínimo, por estabelecimento, por nível de ensino e por série, usando os relatórios parciais, produzidos em cada escola, previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º. Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, terão até o último dia do mês de abril de cada ano para divulgar o relatório-síntese de evasão e repetência do ano anterior.

§ 2º. A divulgação do relatório-síntese previsto no caput deste artigo deverá ser realizada da seguinte forma:

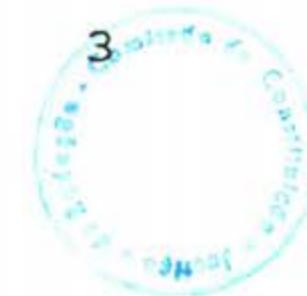
I - por meio de publicações governamentais;

II - mediante encaminhamento a organizações da sociedade civil, como associações de pais, professores, consumidores e outras consideradas pertinentes para cada município ou estado.

§ 3º. Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, deverão encaminhar o relatório-síntese previsto no caput deste artigo ao Ministério Público Estadual, no prazo estabelecido para a sua divulgação.

Art. 4º. Tanto as escolas como os sistemas estadual e municipal de ensino que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão impedidos de assinar convênios ou receber, diretamente, recursos da União.

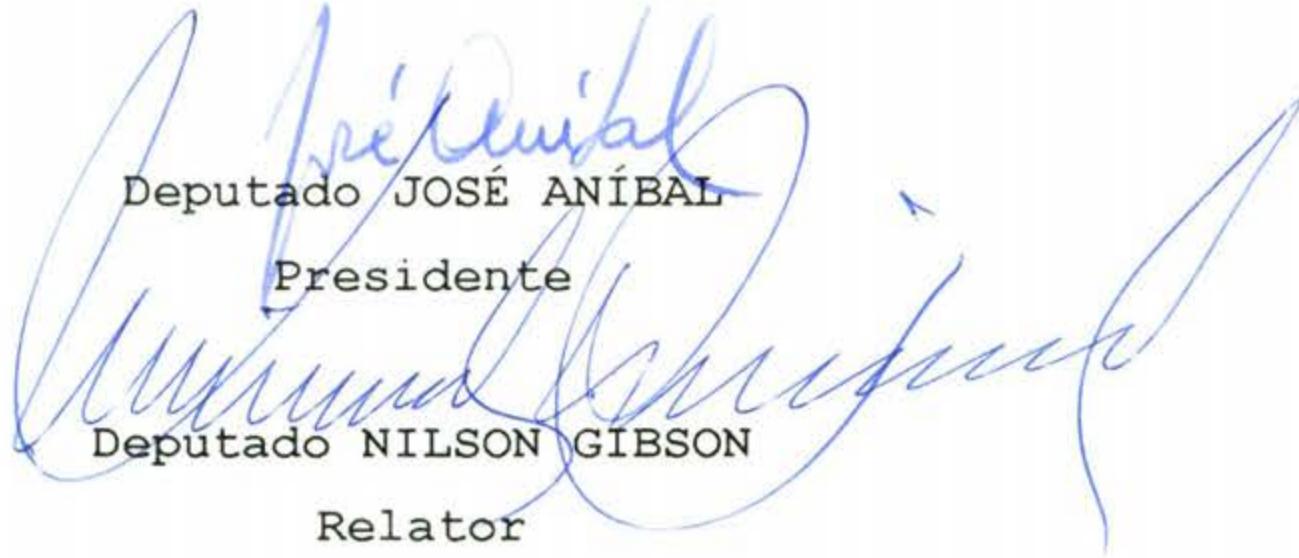
Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido neste artigo os recursos para merenda escolar e material didático.

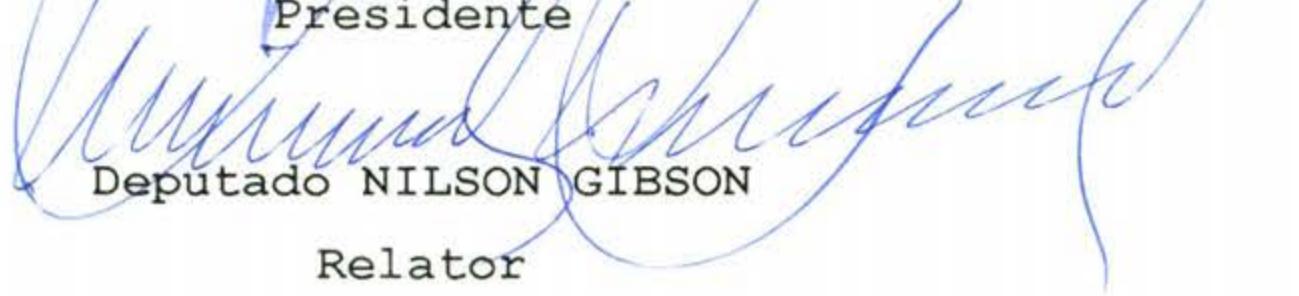


Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29.04.98.

  
Deputado JOSE ANÍBAL  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.022-C, DE 1995

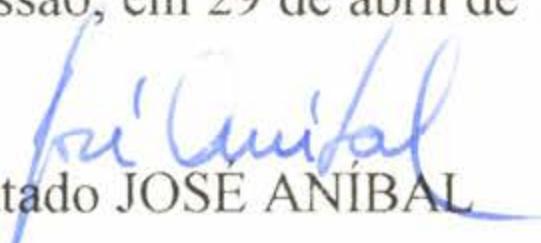
### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.022-B/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Mussa Demes, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Fernando Diniz, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, José Genoíno, José Machado, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Salvador Zimbaldi, Luiz Piauhylino, Ivandro Cunha Lima, Roberto Valadão, Ricardo Barros e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998

  
Deputado JOSE ANÍBAL

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1995  
(Do Sr. Maurício Requião)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental básico.

**Autor:** Deputado Maurício Requião  
**Relator:** Deputado Elias Abrahão

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe que "Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio deverão elaborar relatório anual, do caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão e repetência, por turma e por série, dos alunos matriculados". O relatório deverá ser afixado nos estabelecimentos em local de fácil visibilidade.

O art. 2º determina que os relatórios serão encaminhados aos sistemas governamentais de ensino, no prazo de dois meses após a conclusão do ano letivo.

Por sua vez, o art. 3º dispõe que os sistemas governamentais de ensino estadual e municipal deverão elaborar relatório-síntese da evasão e repetência do ensino



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamental ou médio, por nível de ensino e por série, usando os relatórios produzidos em cada escola.

O projeto determina ainda ampla divulgação dos relatórios junto à sociedade civil e o seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual, nos prazos previstos.

Em seu art. 4º, o projeto estabelece que os sistemas estadual e municipal de ensino que não cumprirem o disposto na lei estarão impedidos de assinar convênios ou receber diretamente recursos da União, excetuando apenas os relativos à merenda e do material escolar.

O projeto na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebeu emenda substitutiva apresentada pela reladora Deputada Maria Elvira, que acrescenta ao caput do artigo 1º a expressão "públicos e privados", o que enriqueceu a proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pela alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica Legislativa.

Pelo inciso XXIV do art. 22 compete privativamente à União legislar diretrizes e bases da educação nacional. Ora, o dispositivo em tela refere-se a um dos elementos básicos do sistema educacional: o fornecimento de informação que permitam políticas públicas de planejamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da educação bem como o seu acompanhamento pela cidadania. Trata-se, pois, de norma inscrita no âmbito da competência constitucional da União. É, desse modo, constitucional a proposição, além de jurídica e de boa técnica.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022, de 1995.

Sala da Comissão, em 06.09.96.

  
Deputado **ELIAS ABRAHÃO**  
Relator



PROJETO DE LEI N° 1.022-A, DE 1995  
(Do Sr. Maurício Requião)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

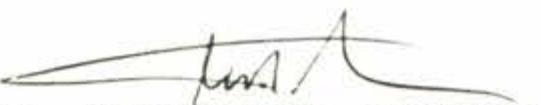
PS-GSE/ 111/98

Brasília, 08 de maio de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.022, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino afixarão, em seu prédio, o relatório previsto no caput deste artigo em local de fácil visibilidade.

Art. 2º. As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no art. 1º desta Lei aos sistemas de ensino dos Governos municipal e estadual em que se situem, incluindo-se os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

Parágrafo único. O prazo para a entrega do relatório previsto no art. 1º desta Lei, às entidades citadas, será de dois meses após a conclusão do ano letivo.

Art. 3º. Os sistemas governamentais de ensino, municipal e estadual, deverão elaborar relatório-síntese da



evasão e repetência do ensino fundamental e médio, respectivamente, com dados discriminados, no mínimo, por estabelecimento, por nível de ensino e por série, usando os relatórios parciais, produzidos em cada escola, previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º. Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, terão até o último dia do mês de abril de cada ano para divulgar o relatório-síntese de evasão e repetência do ano anterior.

§ 2º. A divulgação do relatório-síntese previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizada da seguinte forma:

I - por meio de publicações governamentais;

II - mediante encaminhamento a organizações da sociedade civil, como associações de pais, professores, consumidores e outras consideradas pertinentes para cada município ou estado.

§ 3º. Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, deverão encaminhar o relatório-síntese previsto no *caput* deste artigo ao Ministério Públíco Estadual, no prazo estabelecido para a sua divulgação.

Art. 4º. Tanto as escolas como os sistemas estadual e municipal de ensino que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão impedidos de assinar convênios ou receber, diretamente, recursos da União.

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido neste artigo os recursos para merenda escolar e material didático.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de maio de 1998.





# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.022-B, DE 1995**

**(Do Sr. Maurício Requião)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

**(PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)**

### **S U M Á R I O**

#### **I - Projeto inicial**

#### **II-Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:**

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer da Relatora
- Emendas oferecidas pela Relatora (2)
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

#### **III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão e repetência, por turma e por série, dos alunos neles matriculados.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino afixarão, em seu prédio, o relatório previsto no **caput** deste Artigo em local de fácil visibilidade.

Art. 2º - O relatório previsto no Art. 1º desta Lei deverá ser encaminhado pelas escolas aos sistemas governamentais de ensino, no prazo de dois meses após a conclusão do ano letivo.

§ 1º - As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no Art. 1º desta Lei, ao sistema de ensino do governo do município e do governo do estado em que se situam, incluindo os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

Art. 3º - Os sistemas governamentais de ensino, municipal e estadual, deverão elaborar relatório-síntese da evasão e repetência do ensino fundamental e médio, respectivamente, com dados discriminados, no mínimo, por estabelecimento, por nível de ensino e por série, usando os relatórios parciais, produzidos em cada escola, previsto no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, terão até o último dia do mês de abril de cada ano, para divulgar o relatório-síntese de evasão e repetência do ano anterior.

§ 2º - A divulgação do relatório síntese previsto no **caput** deste artigo deverá ser realizada da seguinte forma:

I- Através de publicações governamentais.

II- Através de encaminhamento a organizações da sociedade civil, como associações de pais, professores, consumidores e outras consideradas pertinentes para cada município ou estado.

§ 3º - Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, deverão encaminhar o relatório síntese previsto no **caput** deste artigo ao Ministério Público Estadual, no prazo estabelecido para a sua divulgação.

Art. 4º - Tanto as escolas como os sistemas estadual e municipal de ensino que não cumprirem o disposto nesta lei estarão impedidos de assinar convênios ou receber, diretamente, recursos da União.

Parágrafo Único - Exetuam-se ao estabelecido neste artigo os recursos para merenda escolar e material didático.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Análises recentes têm demonstrado que o maior problema do ensino brasileiro fundamental e médio não é a falta de escolas

ou de professores. O decréscimo da taxa de crescimento demográfico no país levou a esta situação: a não ser em regiões localizadas, principalmente na área rural, a falta de prédios para escolas deixou de ser a questão mais importante.

Esta constatação originou uma verdadeira revolução na política educacional brasileira. Iniciativas que privilegiavam a construção de prédios passaram, de um momento para o outro, a serem consideradas como desatualizadas. A qualidade do ensino e as condições sociais que o cercam, espelhadas no nível de vida de professores e alunos, substituíram a preocupação com investimentos em instalações.

Este novo diagnóstico de ensino no país reflete-se na consideração dos índices de evasão e repetência como centrais para a política educacional. De fato, o Brasil está entre os países com o maior grau de ineficiência em seu sistema de ensino. Os números são alarmantes: a taxa média de evasão e repetência na década de 80 foi de 32%; três em cada quatro crianças cursando o primeiro grau estão atrasadas; as taxas de evasão, freqüentemente ocasionadas por elevadas taxas de repetência, levam a que a taxa média de escolaridade brasileira seja apenas de três anos, uma das baixas do mundo; de cada 1000 alunos que entram no primeiro grau, apenas 63 concluem o segundo grau.

Frente a este quadro é indispensável, que sejam produzidas estatísticas confiáveis relativas à evasão e à repetência, e que se criem mecanismos de difusão e discussão desses dados, para que a população, participante e interessada, pressione o poder público no sentido de se melhorar a qualidade da educação no país.

Assim, este Projeto de Lei objetiva não só um aprimoramento do sistema de produção de informações relativas à repetência e evasão escolares, como também, sua difusão à comunidade. A idéia básica a fundamentá-lo é a de que a produção de informações confiáveis e sua difusão representam, em si mesmos, importantes instrumentos de ação política. A expectativa é a de que a ampla disseminação de informação leve a comunidade, tanto a nível do município, como do estado federado, a pressionar no sentido de se melhorar o padrão de ensino. As medidas previstas no Projeto de Lei têm, desta forma, um efeito mobilizador e conscientizador junto à população.

O Projeto enfatiza a necessidade de difusão das informações relativas à evasão e repetência escolares junto ao Ministério Público, que poderá assumir um relevante papel de questionamento, investigação e solução de alguns dos problemas educacionais. A informação ao Ministério Público das estatísticas relativas ao assunto poderá representar um eficaz meio de controle dos investimentos educacionais.

O Projeto de Lei, era apresentado, não penalizará as já sacrificadas escolas do país.

Cabe a elas, tão somente, a elaboração dos relatórios por série, sua afixação em local visível, e seu encaminhamento aos sistemas municipal ou estadual de ensino. A estes sistemas são atribuídas as atividades mais onerosas e complicadas, como a elaboração do relatório-síntese e a disseminação da informação através dos meios de comunicação.

Por todas as razões acima, o Projeto de Lei acrescenta à rotina da administração escolar alguns poucos procedimentos,

de baixo custo financeiro, mas que nem por isso deixarão de ter um forte impacto positivo na política educacional brasileira.

Sala das Sessões, em de de 1995.

**MAURÍCIO REQUIÃO**  
Deputado Federal

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1022, de 1995**

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 12, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 20 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 01 de novembro de 1995

*Carla Rodrigues de Medeiros*  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretaria-Substituta

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Maurício Requião, propõe obrigar todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio a elaborarem e divulgarem os índices anuais de evasão e repetência de seus alunos, por série e turma.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Toda escola deveria, rotineiramente, calcular taxas de evasão, de repetência, de distorção idade-série, de aprovação, de conclusão de curso, relação aluno-docente, freqüência média diária de alunos e docentes, rendimento escolar por disciplina, por série e por aluno e outros indicadores quantitativos e qualitativos do desempenho discente, docente e institucional.

Os indicadores quantitativos são valiosos termômetros que têm a capacidade de apontar onde existem problemas em uma escola, cujas causas precisam ser buscadas por meio de uma abordagem qualitativa para que os problemas possam ser resolvidos. Sem a identificação e a análise dos problemas ocorridos na escola é praticamente impossível resolvê-los.

Diante do levantamento dos dados básicos e do cálculo simples de taxas de fácil compreensão, que não requerem mais do que o conhecimento das quatro operações fundamentais e de proporções, a proposição do Deputado Requião pareceria dispensável, entretanto, sabe-se que grande parte de nossos professores e administradores escolares, infelizmente, não está familiarizada com esse tema. No caso dos professores, isto é lamentável; no dos administradores, é imperdoável, pois a elaboração de indicadores estatísticos simples e a análise quantitativa e qualitativa de dados dos tipos citados são imprescindíveis ao planejamento e à administração de uma escola, bem como de um sistema de ensino.

As taxas de evasão e de repetência indicam problemas qualitativos no processo de ensino-aprendizagem, tanto endógenos à escola quanto exógenos, tais como professores de competência duvidosa, alunos com dificuldades de aprendizagem, deficiência de materiais didático-escolares, desnutrição, absenteísmo de alunos ou de professores e vários outros que prescindem de enumeração neste parecer. A obrigatoriedade de elaboração desses indicadores pela própria escola causará, sem dúvida, um importante envolvimento do corpo docente e administrativo da escola que lhes dará consciência desses dois problemas interligados que fazem da escola um local de fracasso de milhões de brasileiro, conforme denunciado pelo ilustre autor da proposição em sua justificação.

A única ressalva que faço à proposição do ilustre Deputado Maurício Requião refere-se ao uso de índices, que, a meu ver, são de compreensão mais difícil que as taxas, principalmente considerando que a lei abrangerá as escolas mais remotas unidocentes com professores que, em geral, não têm familiaridade com essa estatística, embora estejam acostumados com taxas percentuais, tão usadas nas pesquisas eleitorais. Ademais, as publicações oficiais da Fundação IBGE apresentam seus indicadores educacionais em forma de taxas.

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/95, com duas emendas de minha autoria.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

**EMENDAS OFERECIDAS PELA RELATORA****EMENDA N° 1**

Na ementa do projeto, substitua-se a expressão "dos índices" pela expressão "das taxas".

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1995.



Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

**EMENDA N° 2**

No caput do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão "os índices" pela expressão "as taxas".

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1995.



Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO

**PARECER REFORMULADO****I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Maurício Requião, propõe obrigar todos os

estabelecimentos de ensino fundamental e médio a elaborarem e divulgarem os índices anuais de evasão e repetência de seus alunos, por série e turma.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Toda colônia deveria, rotineiramente, calcular índices de evasão, de repetência, de distorção idade-série, de aprovação, de conclusão de curso, relação aluno-docente, freqüência média diária de alunos e docentes, rendimento escolar por disciplina, por série e por aluno e outros indicadores quantitativos e qualitativos do desempenho discente, docente e institucional.

Os indicadores quantitativos são valiosos termômetros que têm a capacidade de apontar onde existem problemas em uma escola, cujas causas precisam ser buscadas por meio de uma abordagem qualitativa para que os problemas possam ser resolvidos. Sem a identificação e a análise dos problemas ocorridos na escola é praticamente impossível resolvê-los;

Diante do levantamento dos dados básicos e do cálculo simples de índices de fácil compreensão, que não requerem mais do que o conhecimento das quatro operações fundamentais e de proporções, a proposição do Deputado Requião pareceria dispensável, entretanto, sabe-se que grande parte de nossos professores e administradores escolares, infelizmente, não está familiarizada com esse tema. No caso dos professores, isto é lamentável; no dos administradores, é imperdoável, pois a elaboração de indicadores estatísticos simples e a análise quantitativa e qualitativa de dados dos tipos citados são imprescindíveis ao planejamento e à administração de uma escola, bem como de um sistema de ensino.

Os índices de evasão e de repetência indicam problemas qualitativos no processo de ensino-aprendizagem, tanto endógenos à escola quanto exógenos, tais como professores de competência duvidosa, alunos com dificuldades de aprendizagem, deficiência de materiais didático-escolares, desnutrição, absenteísmo de alunos ou de professores e vários outros que prescindem de enumeração neste parecer. A obrigatoriedade de elaboração desses indicadores pela própria escola causará, sem dúvida, um importante envolvimento do corpo docente e administrativo da escola que lhes dará consciência desses dois problemas interligados que fazem da escola um local de fracasso de milhares de brasileiros, conforme denunciado pelo ilustre autor da proposição em sua justificação.

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/95, com emenda de minha autoria.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

**EMENDA**

O caput do art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.

Deputada MARIA ELVIRA  
Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o PL nº 1.022/95, nos termos do parecer reformulado da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Ubiratan Aguiar, Maria Elvira, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Padre Roque, José Linhares, Pedro Wilson, Severiano Alves, Flávio Arns, Luciano Castro, Esther Grossi, Marisa Serrano, Elias Abrahão, João Fassarella, Dolores Nunes, Eurico Miranda, Rita Camata, Vic Pires Franco, Ricardo Gomyde, Paes Lândim, Agnaldo Timóteo, Cleonâncio Fonseca, Telma de Souza, Mario de Oliveira, Alexandre Santos e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

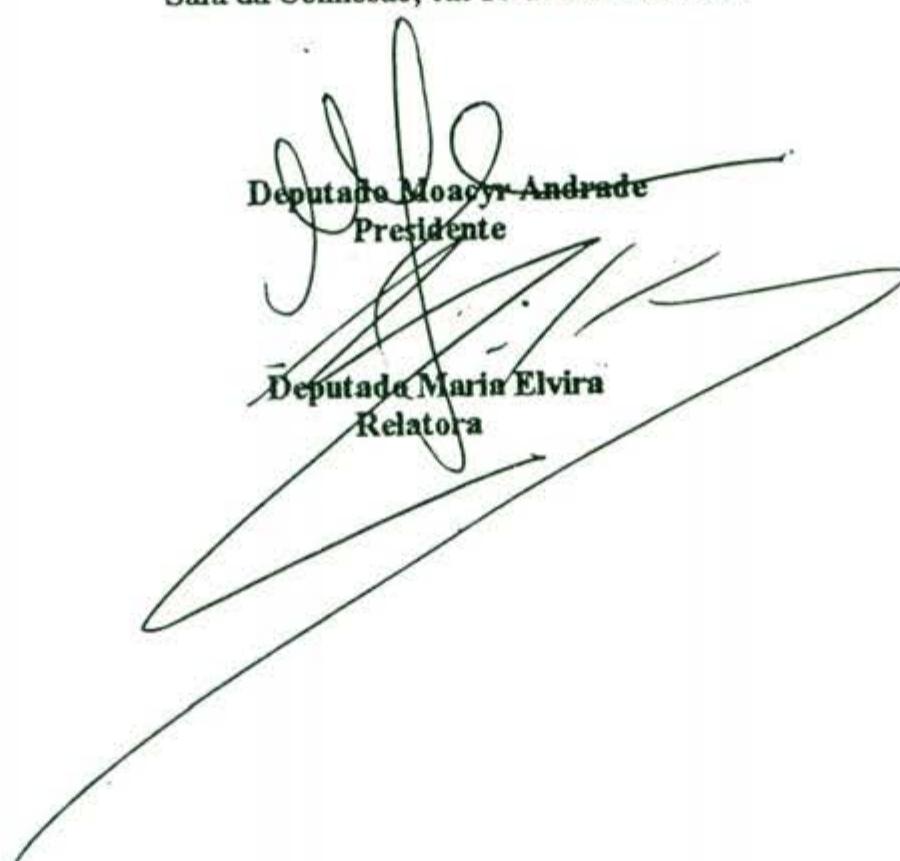
Deputada Maria Elvira  
Relatora

## EMENDA ADOTADA - CECD

O caput do Artigo 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996



Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputada Maria Elvira  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI N° 1.022-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de

prazo para apresentação de emendas a partir de 23 / 05 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Caixa: 49  
Lote: 73  
PL N° 1022/1995 49

Trata-se de Projeto de Lei obrigando os estabelecimentos de ensino fundamental e médio a produzirem e divulgarem, anualmente, relatório público contendo os índices de evasão e repetência escolar, por turma, série e estabelecimento de ensino.

O Projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado nos termos de parecer reformulado da Relatora, nobre Deputada MARIA ELVIRA. Foi também adotada pela Comissão a emenda da Relatora tendente a incluir todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio (públicos e privados) na obrigatoriedade instituída na proposição.

Agora o Projeto encontra-se nesta CCJR, que deverá pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

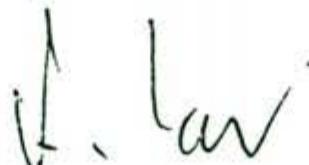
O Projeto não contém vício de iniciativa. Apesar de a matéria não inserir-se no âmbito legislativo privativo da União, trata-se, à evidência, de norma geral sobre educação emanada desta, na esfera de competência concorrente, a teor do art. 24, IX, e § 1º, da Constituição Federal.

O Projeto, outrossim, não atenta contra qualquer outra norma constitucional ou legal em vigor, o mesmo se aplicando à emenda adotada pela dourada CECD.

Já quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, apresentamos a emenda anexa visando aperfeiçoar o Projeto em exame.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.022/95, bem como da emenda adotada pela CECD, com a redação dada pela emenda anexa ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1997.



Deputado PAES LANDIM

Relator

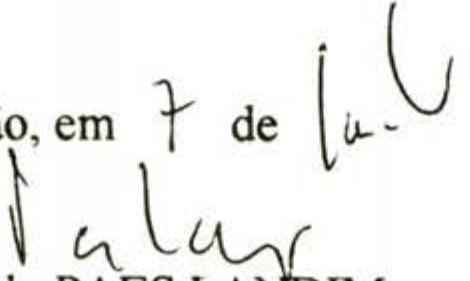
## EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no art. 1º desta Lei aos sistemas de ensino dos Governos municipal e estadual em que se situem, incluindo-se os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

Parágrafo único. O prazo para a entrega do relatório previsto no artigo 1º desta Lei, às entidades citadas, será de dois meses após a conclusão do ano letivo."

Sala da Comissão, em 7 de 14 de 1997.

  
Deputado PAES LANDIM

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.022-A/95 e da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby - Vice-Presidente, Magno Bacelar, Ney Lopes, Raul Belém, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, João Natal, José Luiz Clerot, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, Luiz Eduardo Greenhalgh, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Ciro Nogueira, Cláudio Cajado, Robson Tuma, Zaire Rezende, Ênio Bacci, Pedro Wilson e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1997

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**EMENDA ADOTADA - CCJR**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no art. 1º desta lei aos sistemas de ensino dos Governos municipal e estadual em que se situem, incluindo-se os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

Parágrafo único. O prazo para a entrega do relatório previsto no artigo 1º desta lei, às entidades citadas, será de dois meses após a conclusão do ano letivo."

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1997



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

E M E N T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

MAURÍCIO REQUIÃO  
(PMDB-PR)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES**  
**PODER TERMINATIVO**  
**Artigo 24, Inciso II**  
**(Res. 17/89)**

28.09.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

16.10.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 26.10.95, pág. 02957, col. 01

16.10.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

18.10.95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído a relatora, Dep. MARIA ELVIRA.

DCN 18.10.95, pág. 2175 col. 04

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL N° 1.022/ 95

20.10.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.  
DCN 20/10/95, pág. 2286, col. 01

01.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Não foram apresentadas emendas.

12.12.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Parcer favorável da relatora, Dep. MARIA ELVIRA, com emendas.

13.12.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Prazo para apresentação de destaques: 02 Sessões.

20.03.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Concedida vista ao Dep. UBIRATAN AGUIAR.

21.03.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
O Dep. UBIRATAN AGUIAR, que pedira vista devolve o projeto sem se manifestar.

10.04.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável da relatora, Dep. MARIA ELVIRA,  
com emenda. DCD 15/06/96, pág. 0303, col. 02 Suplemento  
(PL. n° 1.022-A/95)

03.05.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.96 Distribuído ao relator, Dep. ELIAS ABRHÃO.

DCD 02.06.96, pág. 15911, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 23.05.96, pág. 14869, Col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.12.96 Redistribuído ao relator, Dep. PAES LANDIM.

DCD 18.12.96, pág. 33721, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PAES LANDIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

09.09.97 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.  
(PL 1.022-B/95). DCD 18/09/97, pág. 28779, col. 02

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

MESA

02.10.97 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 02 a 08.10.97.

DCD 02/10/97, pág. 30806, col. 01

AVISO

07.10.97 Recurso nº 195 /97, do Dep. Inocêncio Oliveira e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

PLENÁRIO

04.12.97 Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia do Recurso 195/97.

DCD 05/12/97; pág. 40102; col. 01

MESA

17.12.97 Deferido requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira e outros, solicitando a retirada do Recurso 195/97.

MESA

13.04.98 OF. SGM-P/192/98, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.04.98 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson.  
(PL. 1.022-C/95).

OF. nº 336 /99-CN

Brasília, em 14 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.278, de 1999, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1998 (nº 1.022/95, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
**Antonio Carlos Magalhães**

Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado **Michel Temer**

Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE

Em 28/09/1999

Secretário-Geral da Mesa

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	N.º 3169/99
Órgão	S. Federal
Data:	15/09/99
Ass.:	Zanoguila
Hora:	9:10
Ponto:	3291

Mensagem nº 1.278

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 12, de 1998 (nº 1.022/95 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio”.

Ouvido, o Ministério da Educação assim se manifestou:

#### Razões do voto

“Aos estabelecimentos de ensino seria impossível cumprir a exigência legal, uma vez que a maioria das escolas, por serem de pequeno porte (com menos de 150 alunos) e, em geral, unidocentes e multisseriadas, seriam penalizadas, seja pelo acréscimo de tarefa com nível considerável de complexidade, seja pelo curto espaço de tempo determinado para cumprimento da exigência. Ademais, na forma da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, autarquia federal, detém a competência para organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais, planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação nacional, visando ao estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País, além de desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais. Dessa forma, não haveria porque acrescentar às escolas tarefas que já compõem o rol de competências legalmente destinadas a um órgão público específico.

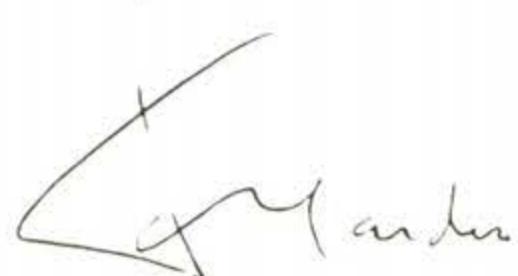
Ante o exposto, o projeto contraria o interesse público na medida em que atribui tarefas cuja complexidade indica a necessidade de planejamento, de recursos e, consequentemente, de tempo razoável para sua implantação. Além disso, impõe punição severa no caso de não cumprimento dentro do prazo que estabelece, sem considerar as diferenças estruturais e o contexto em que estão inseridas as escolas. Muito embora a motivação do projeto seja da maior importância, a eficácia da Lei, se editada, estaria comprometida, haja vista que a obtenção de dados, sem o necessário tratamento e uma

Fl. 2 da Mensagem nº 1.278, de 9.9.99.

avaliação consolidada, poderia resultar tão-somente em informações distorcidas com resultados práticos no mínimo duvidosos”.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Collor de Mello". The signature is fluid and cursive, with "Fernando" and "Collor" being the most distinct parts.

*Nego sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto  
9/9/99*

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão elaborar relatório anual, de caráter público, acessível a qualquer interessado, contendo os índices anuais de evasão, repetência e aprovação, por turma e por série, dos alunos neles matriculados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino afixarão, em seu prédio, o relatório previsto neste artigo em local de fácil visibilidade.

**Art. 2º** As escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas como privadas, deverão encaminhar o relatório previsto no art. 1º desta Lei aos sistemas de ensino dos Governos Municipal e Estadual em que se situem, incluindo-se os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

Parágrafo único. O prazo para a entrega do relatório previsto no art. 1º desta Lei, às entidades citadas, será de dois meses após a conclusão do ano letivo.

**Art. 3º** Os sistemas governamentais de ensino, municipal e estadual, deverão elaborar relatório-síntese da evasão e repetência do ensino fundamental e médio, respectivamente, com dados discriminados, no mínimo, por estabelecimento, por nível de ensino e por série, usando os relatórios parciais, produzidos em cada escola, previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, terão até o último dia do mês de abril de cada ano para divulgar o relatório-síntese de evasão e repetência do ano anterior.

§ 2º A divulgação do relatório-síntese previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizada da seguinte forma:

I - por meio de publicações governamentais;

II - mediante encaminhamento a organizações da sociedade civil, como associações de pais, professores, consumidores e outras consideradas pertinentes para cada Município ou Estado.

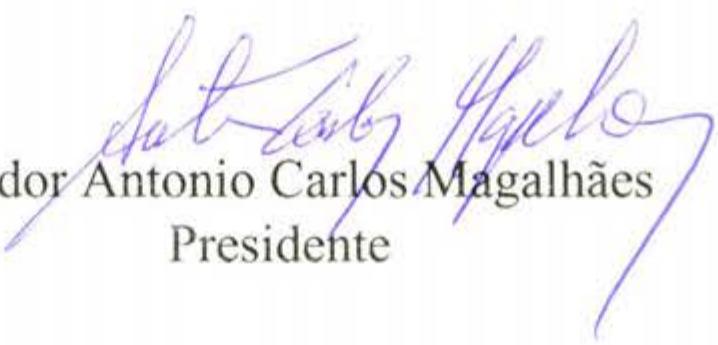
§ 3º Os sistemas governamentais de ensino, estadual e municipal, deverão encaminhar o relatório-síntese previsto no *caput* deste artigo ao Ministério Público Estadual, no prazo estabelecido para a sua divulgação.

**Art. 4º** Tanto as escolas como os sistemas estadual e municipal de ensino que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão impedidos de assinar convênios ou receber, diretamente, recursos da União.

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido neste artigo os recursos para merenda escolar e material didático.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 12, DE 1998**  
(n° 1.022/95, na Casa de origem)

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

**AUTOR:** Deputado Maurício Requião

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 16.10.95 DCN (Seção I), de 26.10.95.

**COMISSÕES:**

Educação, Cultura e Desporto  
Const., Justiça e Redação

**RELATORES:**

Dep. Maria Elvira  
Dep. Paes Landim  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Através do Ofício PS-GSE/N° 111, de 08.05.98

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 12.05.98 - DSF de 13.05.98.

**COMISSÕES:**

Constituição e Justiça  
Educação  
Diretora

**RELATORES:**

Sen. Roberto Requião  
Sen. Emilia Fernandes  
Sen. Geraldo Melo (Redação Final -  
Parecer n° 516-CDIR)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Através da Mensagem SF n° 153, de 19.08.99.

**VETO TOTAL MENS N° /99-CN  
(nº 1.278/99, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 1039/99

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 336, de 14 de setembro de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **MARIA ELVIRA, PAES LANDIM E JOSÉ GENOÍNO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.022/95, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

**SGM/P** 1038/99

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.022/95, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputada **MARIA ELVIRA**  
Gabinete nº 350, anexo IV  
N E S T A

**SGM/P** 1038/99

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.022/95, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **PAES LANDIM**  
Gabinete nº 560, anexo IV  
N E S T A

SGM/P 1038/99

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.022/95, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**  
Gabinete nº 270, anexo III  
N E S T A

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 9 DE SETEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 021.086, de 1998, do Ministério da Justiça, resolve

## EXPULSAR

do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **ALBERTO TEIO**, de nacionalidade peruana, filho de Margarita Teio, nascido em Lima, Peru, em 12 de janeiro de 1975, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 9 de setembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004.381, de 1998, do Ministério da Justiça, resolve

## EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **JEFFREY HARRISON**, de nacionalidade ganense, filho de James Sarpong e de Abena Boaremah, nascido em Accra, Gana, em 11 de fevereiro de 1965, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 9 de setembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000.813, de 1999, do Ministério da Justiça, resolve

## EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **MARIA LUZ LEON VIVANCOS**, de nacionalidade boliviana, filha de Teodoro Leon Bustillos e de Rosa Vivancos Perez, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 5 de maio de 1967, residente no Estado de São Paulo.

Brasília, 9 de setembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 027.455, de 1996, do Ministério da Justiça, resolve

## EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **SILVIO STOLLE**, de nacionalidade alemã, filho de Karl Stolle e de Helga Stolle, nascido em Bremem, Alemanha, em 17 de outubro de 1968, residente no Distrito Federal, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 9 de setembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 1.274, de 9 de setembro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Geral de cooperação celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Paises de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

Nº 1.275, de 9 de setembro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Paises, celebrado em Lima, em 21 de julho de 1999.

Nº 1.276, de 9 de setembro de 1999. Encaminhamento ao Senado Federal do demonstrativo das emissões do real referente ao mês de julho de 1999, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Nº 1.277, de 9 de setembro de 1999. Encaminhamento a Câmara dos Deputados do demonstrativo das emissões do real referente ao mês de julho de 1999, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Mensagem nº 1.278

Senhor Presidente do Senado Federal:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 12, de 1998 (nº 1.022/95 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio".

Ouvido, o Ministério da Educação assim se manifestou:

## Razões do voto

"Aos estabelecimentos de ensino seria impossível cumprir a exigência legal, uma vez que a maioria das escolas, por serem de pequeno porte (com menos de 150 alunos) e, em geral, unifocentes e multisériadas, seriam penalizadas, seja pelo acréscimo de tarefa com nível considerável de complexidade, seja pelo curto espaço de tempo determinado para cumprimento da exigência. Ademais, na forma da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, autarquia federal, detém a competência para organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais, planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação nacional, visando ao estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País, além de desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais. Dessa forma, não haveria porque acrescentar às escolas tarefas que já compõem o rol de competências legalmente destinadas a um órgão público específico."

Ante o exposto, o projeto contraria o interesse público na medida em que atribui tarefas cuja complexidade indica a necessidade de planejamento, de recursos e, consequentemente, de tempo razoável para sua implantação. Além disso, impõe punição severa no caso de não cumprimento dentro do prazo que estabelece, sem considerar as diferenças estruturais e o contexto em que estão inseridas as escolas. Muito embora a motivação do projeto seja da maior importância, a eficácia da Lei, se editada, estaria comprometida, haja vista que a obtenção de dados, sem o necessário tratamento e uma avaliação consolidada, poderia resultar tão-somente em informações distorcidas com resultados práticos no mínimo duvidosos".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATO N° 181, DE 9 DE SETEMBRO DE 1999

O Chefe da Casa Militar da Presidência da República, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 1.911-9, de 27 de agosto de 1999, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 9.183, de 11 de abril de 1991, e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, a CLARIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 086.766.580-72, para pesquisar a substância mineral BASALTO, no local denominado Durasnal, Município de Alegrete, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 810.411/93 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no ofício nº 284/99 - DIRE/DIOP, de 31 de agosto de 1999.

ALBERTO MENDES CARDOSO  
Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional

ATO N° 182, DE 9 DE SETEMBRO DE 1999

O Chefe da Casa Militar da Presidência da República, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 1.911-9, de 27 de agosto de 1999, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 9.183, de 11 de abril de 1991, e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 AGO 16 02 98 024311



SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1022/95

PROCESSO Nº 94311 199

INTERESSADO: Senado Federal 1º secretário

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Proposição legislativo.

Lote: 73 Caixa: 49  
PL Nº 1022/1995  
67

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recabido	
Órgão	Premieras N.
Data:	20/08/99
Ass.:	Angela
Horas:	10:00
Ponto:	3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 AGO 16 02 80 024311

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

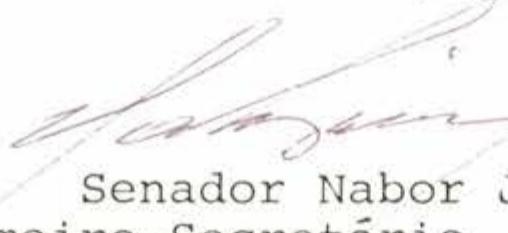
Ofício nº 714 (SF)

Brasília, em 19 de agosto de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1998 (PL nº 1.022, de 1995, nessa Casa), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio”.

Atenciosamente,

  
Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 24/08/99

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

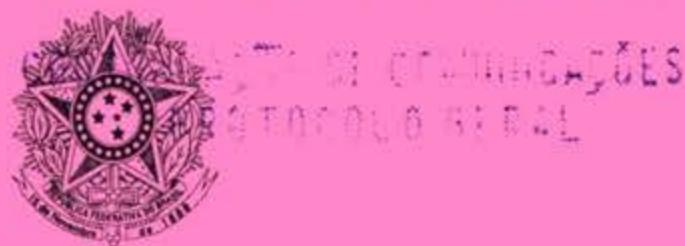
PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 20/08/1999, Ad. Contabil.  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22.000.1152-0 017347



CÂMARA DOS DEPUTADOS

guie 134/99

PROCESSO Nº 1022/95 /

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
P-2000/17347 (V. 1)  
DATA: 22.08.2000  
ASSUNTO: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA  
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRES  
PROCEDÊNCIA: SEPOG  
ORGÃO: CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

Lote: 73 Caixa: 49  
PL N° 1022/1995 70

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência
Data:	29/08/00
Ass.:	Dengela
Horas:	13:45
Ponto:	3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2230 1152 017347

COPIAS AUTORIZADAS

Ofício nº 227 (CN)

Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o veto total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1998 (PL nº 1.022, de 1995, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio”.

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
jbs/plc98012vt